



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 85 DE 2026 AUTÓGRAFO Nº 91 DE 2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O SELO EMPRESA INCLUSIVA, DESTINADO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE PROMOVAM A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, DOENÇAS RARAS, DEFICIÊNCIAS E DEMAIS CONDIÇÕES CORRELATAS NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Selo Empresa Inclusiva, destinado ao reconhecimento público das pessoas jurídicas de direito privado que adotem políticas internas de promoção da inclusão social e profissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência e demais condições correlatas que demandem apoio especializado para inserção no mercado de trabalho.

§1º O Selo de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante novo requerimento e reavaliação dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º A concessão do Selo será gratuita e não implicará repasse de recursos financeiros pelo Município às empresas contempladas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA: aquela definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e legislação superveniente;

II - pessoa com doença rara: aquela acometida por enfermidade que atinja número reduzido da população, conforme parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde;

III - pessoa com deficiência: aquela definida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - condições correlatas: outras condições de natureza física, mental, intelectual, sensorial, neurológica ou genética que possam demandar medidas específicas de acessibilidade, adaptação e inclusão laboral.

Art. 3º O Selo Empresa Inclusiva poderá ser concedido às empresas que comprovadamente adotem, no mínimo, 02 (duas) das seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

I - contratação ou manutenção, em seu quadro funcional, de pessoas abrangidas por esta Lei;

II - implantação de programas internos de capacitação, acolhimento e permanência no emprego;

III - promoção de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, tecnológica ou atitudinal no ambiente de trabalho;

IV - realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre inclusão;

V - apoio, patrocínio ou parceria com projetos sociais, educacionais, culturais ou esportivos voltados ao público beneficiário desta Lei;

VI - adoção de políticas de flexibilização razoável de jornada, adaptação de funções ou acompanhamento especializado, quando necessário.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - valorizar e reconhecer empresas que promovam a inclusão social e profissional;

II - estimular a geração de oportunidades de trabalho digno e acessível;

III - fortalecer a conscientização da sociedade sobre diversidade e inclusão;

IV - incentivar boas práticas empresariais voltadas à responsabilidade social;

V - contribuir para a autonomia, independência e qualidade de vida das pessoas beneficiadas por esta Lei.

Art. 5º As empresas contempladas poderão utilizar o Selo Empresa Inclusiva em materiais institucionais, campanhas publicitárias, documentos, sítios eletrônicos, redes sociais, produtos e demais meios de divulgação, durante o prazo de validade da certificação.

Parágrafo único. O uso do Selo não poderá induzir o consumidor a erro quanto à qualidade de produtos ou serviços, servindo exclusivamente como reconhecimento institucional.

Art. 6º O direito de uso do Selo será pessoal, específico e intransferível, vedada sua cessão a terceiros.

Art. 7º O Município poderá promover solenidade anual, campanhas públicas ou meios oficiais de divulgação para valorização das empresas certificadas.

Art. 8º A regulamentação quanto ao órgão responsável pela análise, emissão e renovação do Selo será definida pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos de inscrição e avaliação;
- II - à forma de comprovação dos requisitos;
- III - ao modelo gráfico oficial do Selo;
- IV - às hipóteses de suspensão ou cancelamento da certificação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 25 de agosto de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 85 de 2026
Autoria: Vereador Wilians Mendes de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A3NH4V4VN1YSZ726>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A3NH-4V4V-N1YS-Z726

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1809/2026 - 25/08/2026 - 08:07 - A3NH-4V4V-N1YS-Z726